



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

LEI Nº 0025

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibitirama e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público.

II - CARGO PÚBLICO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

TÍTULO 2

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capítulo I

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão

§ 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreiras ou isolados;

§ 2º - É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em Lei própria;

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Capítulo II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º Função de confiança é o encargo atribuído a encargos ou outros que a Lei determinar e que haja gratificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VECANCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Readmissão;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

Seção I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

II - Em substituição, no impedimento legal de cargo efetivo ou em comissão;

III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 - A nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público.

Subseção I

DO CONCURSO

Art. 11 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, observado os incisos V e VI do artigo 32 da Constituição Estadual.

Art. 12 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal.

Art. 13 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamento pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - Prazo de validade, que será de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período;

III - O limite mínimo de idade para inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Subseção II

DA POSSE

Art. 14 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança:

Art. 15 - São requisitos para posse:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;

VI - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial:

VII - Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;

VIII - Cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos;

IX - Apresentar declaração de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 16 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito , aos Secretários, ao Chef e de Gabinete e aos Assessores;

II - O Secretário de Administração, nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores.

Art. 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 19 - Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação do Decreto no órgão oficial.

Art. 21 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22 - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse. Exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 23 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandado efetivo, fluirá, obedecendo o dispositivo no Art. 32 da Constituição Estadual.

Subseção III

DO EXERCÍCIO

Art. 24 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26 - Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor competente dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

Subseção IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - O Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Parágrafo único – No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinam a conveniência ou não à efetivação, a saber:

I – Idoneidade Moral;

II – Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

Art. 29 – A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada 03 (três) meses antes do término do estágio é composta por 03 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa.

§ 3º – Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º – Se o despacho do Chefe Executivo for favorável a permanência do servidor. A confirmação não dependerá de novo ato.

Subseção V

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 30 – A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 1º - Dar-se-á a localidade “ex-ofício” ou a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 03 (três) dias.

Subseção IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 33 - A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 34 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Parágrafo único - Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Subseção VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Será readaptação, em atividade, compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - A readaptação não acarretará decurso nem aumento de vencimentos.

Seção II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento observada a habitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do servidor atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Seção III

DA READMISSÃO

Art. 38 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo único - O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39 - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que estiver sido transformado, e dependerá:

- a) - Da existência de vaga;
- b) - Da existência de candidatos habilitados em concurso público;
- c) - De prova de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.

Seção IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Quando a reintegração é resultado da decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de renumeração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 42 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Seção V

DO APROVEITAMENTO

Art. 44 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência a de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 46 - Será sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Seção VI

DA REVERSÃO

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 48 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

Art. 49 - Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

Capítulo II

DA VACANCIA

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Transferência;

IV - Aposentadoria;

V- Falecimento;

VI - Declaração de perda de função pública;

VII - Investida em outro cargo. Exceto em se tratando de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

- a) - Substituição;
- b) - Cargo de Governo ou de Direção;
- c) - Cargo em comissão;
- d) - Acumulação legal.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo 50.

II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 52 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo único - A dispensa será a pedido ou “ex-ofício”.

Art. 53 - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido;

II - “Ex-ofício” quando:

- a) - Se tratar de cargo em comissão;
- b) - Não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) - O servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvando o caso de acumulação permitida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

d) - Prescrita a pena de demissão;

e) - O servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;

f) - Condenado o servidor à pena superior a 2 (dois) anos de detenção.

Art. 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º - São competente para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o dispositivo no artigo 16.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - Os servidores públicos municipais terão direito a:

a) - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

b) - Irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo;

c) - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

- d) - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) - Salário família para os seus dependentes;
- f) - Duração do trabalho normal não superior á oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- g) - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;
- h) - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i) - Licença à gestante e em caso de adoção conforme disposto no artigo 102;
- j) - Licença paternidade conforme disposto no item VIII do artigo 57.
- l) - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- m) - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- n) - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- o) - A livre associação profissional ou sindical, observado o Art. 8º da Constituição Federal.

Capítulo II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias, restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - Serão computados os dias efetivos de exercício a vista do registro de frequência, ou da folha de pagamento.

Art. 57 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento; até 08 (oito) dias;

III - Luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08 (oito) dias;

IV - Convocação para serviço militar;

V - Júri e, outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, na esfera municipal;

VII - Exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII - Licença paternidade, até 03 (três) dias, inclusive em caso de adoção de criança com até 02 (dois) anos de idade.

IX - Férias-prêmio ou Licença-prêmio;

X - Licença à servidora gestante;

XI - Licença por doença especificadas no artigo 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

XII - Licença ao servidor acidentado em serviço;

XIII - Licença ao servidor atacado de doença profissional;

XIV - Estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses.

XV - Exercício em unidade de Administração indireta;

XVI - Convênio em que o município se compromete a participar com pessoal;

XVII - Contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVIII - Faltas até no máximo de 03 (três) dias durante o mês, comprovadas por atestado médico.

XIX - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão Público Municipal e o exercício em outro cargo Público Municipal, quando interregno se constitua de dias não úteis;

XX - Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI - Prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XXII - Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

XXIII – Suspensão, quando convertida em

XXIV – Trânsito, para ter exercício em nova sede;

XXV – Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXVI – Concurso público municipal;

XXVII – Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal. -

Art. 58 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – O período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro do tempo de operações de guerra;

III – O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;

V – O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI – O tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

VII - O tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 59 - É verdade a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

Capítulo III

DA ESTABILIDADE

Art. 60 - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art. 61 - O servidor público municipal perderá o cargo:

I - No caso de extinção de cargo;

II - Em virtude de sentença judicial;

III - Em caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo/ Quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 62 - Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou tempo em que prestou serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - Voluntariamente;

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Ao servidor ex-comandante da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) de exercício.

§ 3º - Os Proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos serviços em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 6º - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do respectivo cargo, respeitando ainda o valor do vencimento Padrão 1 da tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º - Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido em exercício se cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria mais de cinco ininterruptos ou seis interrompidos no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor de vencimento desse cargo.

§ 2º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente ao cargo que o servidor público efetivo estiver exercendo por opção permitida neste estatuto.

§ 3º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

Art. 65 - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 66 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 67 - Julgado inválido definitivamente/ Para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 68 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Capítulo V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos/ Integrais e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo Único - Restabelecendo o cargo, ainda que modificar a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70 - O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria conforme o artigo 63.

Parágrafo Único - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

Capítulo VI

DAS FÉRIAS

Art. 71 O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar em conta de férias qualquer falta de trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquire o serviço a férias.

Art. 72 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - É proibido a conversão de férias em dinheiro.

§ 2º - É assegurado o direito ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito da aposentadoria.

Art. 73 - Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Capítulo VII

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 74 - Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.

§ 1º - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

Art. 75 - Não será concedida férias-prêmio ao servidor que:

I - Houver sofrido pena de suspensão, dentro de decênio;

II - Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não durante o decênio.

III - Houver gozado licença.

a) - Para tratamento de saúde por prazo superior a 04 (quatro) meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio;

b) Para tratamento de doenças em pessoas da família por mais de 30(trinta) dias consecutivos;

c) Para tratar de interesses particulares.

Art. 76 - Não interrompe o decênio o servidor que licenciar-se para exercer cargo de vereador no município a que pertence.

Art. 77 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requerem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 78 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79 - O servidor com direito s férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no artigo 146 e seus parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Capítulo VIII

DAS LICENÇAS

Seção

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III - Para repouso à gestante e para adoção;

IV - Por motivo de doença em pessoa da família;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para trato de interesses particulares;

VII - Para campanha eleitoral;

Art. 81 - Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 82 - São competentes para conceder licença:

I - O prefeito, aos Secretários, ao Chefe do Gabinete e aos Assessores;

II - O Secretário Municipal de Administração nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara Municipal para os servidores de sua Secretaria.

Art. 83 - A licença que dependa de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 3º - O Órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data de início da licença.

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou Junta Médica Oficial, bem como os exames que foram exigidos, independerão de qualquer ônus para servidor.

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 85, parágrafo único.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contratar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V a VII do artigo 80 e nos de moléstias previstas no artigo 99.

Art. 88 - Expirado o prazo mínimo do artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público geral.

Art. 89 - Na hipótese do artigo 88, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

Art. 90 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao Chefe da Repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo Único - O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o artigo 8º.

Art. 91 - O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado.

Seção II

AS LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do servidor.

Art. 93 - Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por um médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 94 - A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 95 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias preferidas no artigo 99.

Art. 96 - No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, e abertura de inquérito administrativo.

Art. 97 - Será punido disciplinadamente o servidor que se recusar a inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 99 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformate) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento de servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

DA LICENÇA A GESTANTA E PARA ADOÇÃO

Art. 102 - A servidora gestante será concedida a licença, com vencimento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto prematuro a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até 90 (noventa) dias.

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deverá ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença à gestante.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

§ 7º - Fica assegurado os direitos contidos no caput deste artigo à servidora que adotar legalmente uma criança até 2 (dois) anos de idade.

Seção V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 103 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício de cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º - A licença de que trata este será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

Seção VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação e só período obrigatório.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de sete dias corridos para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 105 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço Militar, não perder qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 - Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença o servidor aguardará em, exercício e decisão.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 107 - Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 108 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período da licença anterior.

Art. 109 - O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 110 - Quando o interesse do Serviço Público exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese desse artigo o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 111 - O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também servidor, for localizado “ex-ofício” em outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 1º - Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal, em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto, ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Seção IX

DA LIÇENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 112 - Ao servidor que requerer, dar-se a licença com vencimentos e vantagens para promoção de campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - Em se tratando de servidor candidato a localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§ 2º - Nos casos em que o servidor exerça cargos de chefia ou direção, seu afastamento dar-se-á vencimentos.

Capítulo IX

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

DO VENCIMENTO

Art. 113 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do Cargo correspondente ao padrão fixado me Lei.

Art. 114 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato federal ou estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

III - Quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo.

IV - Quando posto a disposição dos governos da União, do Estado e de outros Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidores com ônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

§ 2º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a quem faz jus.

Art. 115 - O servidor poderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo ilegal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte, à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho;

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, período excedente, à prisão administrativa e à suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo por qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se inocentado afinal.

IV - Dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 116 – Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 117 – Serão relevados até três faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas por atestado médico oficial.

Parágrafo Único – O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao chefe imediato, para necessário exame médico.

Art. 118 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 119 – Só será admitida procuração, para este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Seção II

DAS VANTAGENS

Subseção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120 – Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo;

II – Olarias;

III – Auxílio para diferença de caixas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

IV - Salário família;

V - Auxílio doença;

VI - Gratificações;

Subseção II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 121 - Será concedida ajuda de custo quando o servidor se deslocar da sede do município e serviço;

§ 1º - Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - Correrá a conta da administração a despesas de transporte do servidor.

Art. 122 - A ajuda de custo não excederá a:

I - 15 (quinze) dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município;

II - Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;

III - Dois meses de vencimentos, quando o deslocamento for para fora do Estado, mas dentro do País.

Art. 123 - No arbitramento da ajuda de custo o chefe de repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalações com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 124 - A ajuda de custo será calculada;

I - Sobre o vencimento do cargo efetivo;

II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede;

III - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação da função de confiança na nova sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único – A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

Art. 125 – Não se concederá ajuda de custo:

I – Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;

II – Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;

III – Ao servidor localizado em nova sede a pedido.

Art. 126 – O servidor restituirá a ajuda de custo:

I – Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II – Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado “ex-ofício” ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoas de sua família.

Subseção III

DAS DIARIAS

Art. 127 – Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-à diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 1º - Não se concederá diárias:

a) – Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

b) – Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

§ 3º - O valor e a fora de concessão das diários serão fixadas por Decreto do prefeito.

Art. 128 – As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas no momento da partida do servidor.

Parágrafo Único – As frações do período serão contados como meia diária, não havendo abono quando inferiores a três horas inclusive.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Subseção IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 129 – Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receberem moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença do caixa.

Subseção V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 130 – O salário família será concedido ao servidor nativo ou inativo:

I – Por filho solteiro melhor de dezoito anos;

II – Por filho inválido;

III – Por filha solteira sem economia própria;

IV – Por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos;

V – Pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento;

VI – Pela companheira com a qual conviva a 05 (cinco) anos pelo menos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, ou menores que mediante autorização judicial, viverem a guarda e sustento do servidor.

Art. 131 – Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um outro acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132 – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 – Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário-família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 134 – O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de providência social.

Art. 135 – É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 136 – O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Art. 137 – O valor correspondente ao salário família, será fixado em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Subseção VI

DO AUXÍLIO DOENÇAS

Art. 138 – Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 99 o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio doença.

Subseção VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 139 – Conceder-se-à gratificação:

I – De função;

II – Pela prestação de serviços extraordinários;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – De assiduidade;

V – Pelo exercício do cargo em comissão.

Art. 140 – Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único – Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresso.

Art. 141 – Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 142 – A gratificação por serviço extraordinário pode ser:

I – Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - Com relação à Câmara Municipal o servidor extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 143 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivos de remunerar outros ou demais encargos.

Parágrafo Único - O servidor que recebe importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 144 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que:

I - Atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário;

II - Se recusar sem motivo justo, a prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Art. 145 - A gratificação adicional por tempo de serviço será ao servidor quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração municipal, respeitado o disposto no artigo 57 e item III do artigo 58.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 1º - O cálculo da gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5% (cinco por cento).

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço de cada um dos cargos.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º - O adicional instituído por Lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 146 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito à férias-prêmio de acordo com o art. 79, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 147 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação que se refere a este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Capítulo X

DAS CONCESSÕES

Art. 148 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 149 - Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família.

Art. 150 - Será concedido transporte a família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 151 - A família do servidor falecido ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação legal o auxílio funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei Orçamentária.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem prometer o enterro mediante prova da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

§ 4º - O pagamento do auxílio-federal, obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 152 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Decorrendo a necessidade de afastamento do expediente a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo o servidor deverá instruir requerimento ao chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 153 - O servidor poderá utilizar, em viagem do objeto de serviço, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecimento de regulamento.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela administração.

Capítulo XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 154 - O município prestará a assistência ao servidor e sua família através do Serviço de Assistência e Previdência Social do município, que compreenderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

I - Assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar, ambulatorial, psicológica e creches;

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudos escolares;

IV - Outras modalidades de assistência Social que forem criadas;

V - Assistência Social, especificamente, no que concerne a orientação, recreação e lazer.

Art. 155 - O município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executado pelos servidores.

Art. 156 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos servidores assistenciais e previdenciários constantes deste capítulo.

Art. 157 - É obrigatória a inscrição do servidor no serviço de Assistência e Previdência Social - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

Capítulo XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 158 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar.

Art. 159 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e caminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 160 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único – O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente do período de cinco (cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

Art. 161 – Caberá recursos:

I – Em 05 (cinco) anos os atos em que decorrerem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria.

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto.

III – O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data der ciência do interessado.

Art. 164 – O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 165 – O servidor que se dirigir ao poder judiciário ficará obrigado a comunicar ao chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais.

Art. 166 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 167 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de serviço público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo Único – A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, as naturezas e as circunstâncias de falta e os danos e outras consequências para os Serviços Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Capítulo II DA ACUMULAÇÃO

Art. 168 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

a) - De dois cargos de professor;
b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - A de dois privativos do médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de que trata esse artigo entende-se à acumulação de cargos do município com os de outros municípios, do estado e da união.

Art. 169 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 170 - O cargo de dois cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo de comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo Único - A acumulação, na hipótese deste artigo será expressamente autorizada pelo Secretário pela administração pessoal.

Art. 171 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 172 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Art. 173 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 174 – Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite.

a) A percepção conjunta de pensões civis ou militares.

b) A percepção de pensões ou vencimento.

c) A percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

d) A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada.

Art. 175 – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida,, e provada a boa fé, o servidor optará por cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo Único – Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 176 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativo.

Art. 177 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culpado, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 176 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativo.

Art. 177 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culpado, que importe prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes na décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de Última Instância, que houver condenado a Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 178 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 179 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Art. 180 - As cominações civis. Penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 181 - São penas disciplinares:

I - Advertências;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função de confiança;

V - Demissão;

VI - Cassação de aposentadoria ou
disponibilidade.

Art. 182 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 183 – Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à Inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 184 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência fazendo-se a devida na ficha individual.

Art. 185 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 186 – A pena de suspensão que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 187 – A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 188 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a Administração Pública;

II – Abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – Falta ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o período de 12 (doze) meses;

IV – Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo os casos de legítima defesa;

V – Insubordinação grave em serviço;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

VIII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X – Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XI – Participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características de empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

XII – Exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

XIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV – Pleitear; como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimento e vantagens de parentes até 2º Grau.

XV – Falsificar, extraviar, sonegar, ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los falsificados;

XVI – Usar materiais e bens do município em serviço particular;

XVII – Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

Art. 189 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Art. 190 – Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 191 – Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota a “bem do serviço público”, a constará sempre dos atos de demissão.

Capítulo V

DA PRISAÇÃO ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 192 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa ao responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará que seja realizado com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 193 – A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será ordenado pelo Secretário da Pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único – Caberá à autoridade prorrogar 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 194 – O servidor terá direito:

I – A contagem de período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II – A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

III – A contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconheça a sua inocência observando-se durante o afastamento, fixado no Art. 115, Ítem III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I

DO PROCESSO

Art. 195 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 196 – É competente para determinar a instauração do processo o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 197 – Promoverá o processo uma Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo e compota de três servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Ao designar a Comissão, o Chefe do Poder Executivo indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o servidor que deve servir de Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 198 - Os membros do serviço e seus Secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração de relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo nos casos de força maior.

Art. 199 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 200 - Antes da lavratura do Termo da Ultimação Citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo Único - no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 201 - Ultimada a instrução, citar-se-á indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 202 - Será designada "ex-ofício", sempre que possível servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciado revel.

Art. 203 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando ser a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA-ESPIRITO SANTO

Art. 204 – Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardado aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto do artigo 191 e seus parágrafos.

Art. 205 – Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 206 – O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 204, as sanções e providências que excederam a sua alçada.

Art. 207 – Caracterizando-se o abandono do cargo ou função e ainda no caso do item III do artigo 189, será o fato comunicado ao serviço pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procederá na forma dos artigos 205 e 206.

Parágrafo Único - Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao servidor por mais de oito dias, sem justa causa, será chamado por edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 208 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remitado o processo a autoridade competente ficando transladado a repartição.

Art. 209 – Em qualquer função do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 210 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde reconhecida a sua inocência.

Art. 211 – As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Sessão II

DA REVISÃO

Art. 212 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 213 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, para a devida informação;

Parágrafo Único - Dentro de oito dias, a Autoridade designará uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 215 - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que residindo fora de a sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 216 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de trinta dias será processo com o respectivo relatório, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de trinta dias podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Art. 217 - Julgado procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único - Julgado parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta que couber.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 218 - Considere-se da família do servidor além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 219 - É assegurada pensão na base do vencimento do servidor, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes até completarem maioridade, com reajuste igual à dos servidores em exercício de função.

§ 1º - Perderá o direito à pensão o cônjuge que vier contrair novas núpcias, revertendo, neste caso, benefício aos dependentes do servidor falecido.

§ 2º - No caso de o benefício ser o dependente, o Município efetuará mensalmente, o depósito em juízo, do valor da respectiva pensão.

Art. 220 - É vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 221 - Poe motivo de convicção ideológica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 222 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido "ex-ofício" para cargo, ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de noventa dias anteriores e nos trinta dias posteriores às eleições municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

CEP 29540 - IBITIRAMA ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - É vedada a remoção ou transferência "ex-ofício" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 223 - Aos membros do Magistério Público Municipal no que diz respeito a localização, substituição, transferência, e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio e como subsídio as disposições deste Estatuto.

Art. 224 - O dia 28 outro será consagrado ao "Servidor Público Municipal".

Art. 225 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 226 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibitirama-ES, 21 de agosto de 1990.

GERALDO GOMES DE CARVALHO

Prefeito Municipal